



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 231/2023/CGRAI/DRAI/SNAI/CGU

<b>Número do processo:</b>	23546.010613/2023-98
<b>Órgão:</b>	<b>Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC</b>
<b>Assunto:</b>	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
<b>Data do Recurso à CGU:</b>	13/03/2023
<b>Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):</b>	Não
<b>Requerente:</b>	Identificado
<b>Opinião técnica:</b>	<p>Opina-se pelo <b>não conhecimento</b>, considerando que:</p> <p>a ) não houve, por parte do órgão recorrido, negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011; e</p> <p>c) não foi possível identificar no recurso de 3ª instância pedido de acesso a informações produzidas ou acumuladas pelo recorrido, de acordo com a definição de informação contida no art. 4º e no rol exemplificativo disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011.</p>

**RELATÓRIO**

Inicial: Solicitou acesso ao andamento de denúncia.

<b>Resumo das manifestações do cidadão:</b>	<p>1ª instância: Contestou a resposta ofertada e acrescentou: i) que a denúncia não abarcaria a outra professora que ministra a disciplina; ii) que não obteve resposta quanto à disciplina de Clínica das Intoxicações e Plantas Tóxicas; iii) que espera que seus questionamentos sejam devidamente respondidos; e iv) que bastaria o Instituto ter uma conversa com os alunos para verificar que as disciplinas está com o ensino defasado.</p>
	<p>2ª instância: Entendeu como equivocada a resposta e que as informações apresentadas não condizem com a realidade dos alunos. Ratificou, por oportuno, que ainda não havia obtido resposta quanto à disciplina de Clínica das Intoxicações e Plantas Tóxicas.</p>
<b>Respostas do órgão:</b>	<p>Inicial: Informou o seguinte: i) que a denúncia protocolada não continha identificação do autor; ii) discorreu sobre a admissibilidade do pedido de acesso à informação; iii) transcreveu parte do Parecer 084/2022-CORREG/IFC apresentando a conclusão exarada pela Corregedoria do IFC, onde destacou que o conflito foi e está sendo resolvido pelos setores competentes, que não há elementos conclusivos a respeito do cometimento de infração disciplinar por parte do servidor docente que necessite de uma reprimenda formalizada pela corregedoria e, que o processo foi arquivado com fundamento no art. 144, parágrafo único da Lei nº 8.112/1990.</p>
	<p>1ª instância: Ratificou a resposta no que concerne ao Parecer 084/2022-CORREG/IFC e acrescentou: i) que a gestão de ensino do campus sugeriu repensar as questões didáticas do curso, por meio de formação e debate com os docentes (avaliação, metodologia, planejamento, etc); ii) em relação à disciplina de Clínica das Intoxicações e Plantas Tóxicas que todos os procedimentos, conteúdos e avaliações estão registrados no Plano de Ensino das disciplinas, os quais são aprovados pelo Colegiado e que os assuntos que caíram na prova do dia 17/10 estão registrados no campo Notícias do Sistema Acadêmico; iii) que aulas foram repostas pelo professor de forma assíncrona em sábados à tarde; e iv) destacou que vem atuando para garantir a qualidade pedagógica da disciplina Clínica das Intoxicações e Plantas Tóxicas.</p>
	<p>2ª instância: Inicialmente entendeu haver apresentado todas as repostas à recorrente. No entanto, por entender que ainda permanecia dúvida apresentou um extenso relato que, em resumo, será apresentado no corpo deste Parecer.</p>
<b>Resumo do Recurso à CGU:</b>	<p>Recorreu discordando a respeito da reposição de aulas, da ementa da disciplina Clínica das Intoxicações e Plantas Tóxicas. Por fim, indagou se seria possível ter uma garantia por escrito que a turma não terá a formatura adiada unicamente por causa da citada matéria/disciplina.</p>
<b>Instrução do Recurso:</b>	<p>As informações constantes no relatório da Plataforma Fala.BR e a análise da legislação sobre a matéria foram suficientes para a formação de opinião técnica. Portanto, não houve necessidade de encaminhamento ao ente recorrido de solicitação de esclarecimentos adicionais.</p>

## Análise

1. Trata-se de pedido de acesso à informação em que a cidadã solicitou ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC o acesso à resposta da instituição da denúncia referente ao Processo Administrativo 23546.084700/2022-09.

2. O IFC, em resposta ao pedido inicial, por meio do documento Resposta Memorando nº 63/2023-OUVID/REIT de 15/02/2023 (DOC SEI nº 2732556), informou o seguinte: i) que a denúncia protocolada não continha a identificação do autor; ii) apresentou análise quanto a admissibilidade do pedido de acesso à informação; e iii) apresentou a conclusão exarada pela Corregedoria do IFC no Parecer nº 084/2022-CORREG/IFC, a qual, com as devidas oblitterações, transcreve-se:

Observa-se que o(os) denunciante(s) relata(m) que o Docente R. E. M. incorre em situações que beiram o assédio moral, aplicando, aos alunos, provas incoerentes e correções inadequadas tocante à disciplina de Patologia Geral.

Da memória de ata extrai-se que a referida disciplina de Patologia Geral é ministrada apenas 30% pelo docente denunciado, sendo a maior parte da carga horária ministrada pela docente T.: "... A disciplina de Histologia Veterinária é dada 70% pela Professora T.; apenas 30% ou um módulo é ministrado pelo Professor R...". Assim, constata-se que neste ponto, a denúncia não se sustenta, haja vista a referida disciplina de Patologia Geral, objeto parcial da denúncia, ter a maior carga horária ministrada pela Professora T.

A mesma memória de ata se extrai a fala da Professora T. sobre a rotina da turma acerca das notas baixas e reclamações sobre as avaliações: "...A professora T. disse que a turma não tem hábito de estudo, que tem dificuldade de conteúdo....."

[.....]

Com as informações trazidas, mediante diligência da Corregedoria, constata-se que o conflito foi e está sendo intermediado e conduzido pelos setores competentes do Campus Concórdia, da melhor forma possível.

Assim, neste momento, não há elementos conclusivos a respeito do cometimento de infração disciplinar por parte do servidor docente que necessite de uma reprimenda formalizada pela corregedoria.

### III. Conclusão

No caso em tela, esclarecidas as questões referentes ao relato da denúncia enviada à Corregedoria, e ausentes os pressupostos que justifiquem a apuração na esfera disciplinar, neste momento, conclui-se pela inadmissibilidade do presente caso, arquivando-se, com fundamento no art. 144, parágrafo único da lei nº 8.112/1990.

(...).

3. A requerente, em seu recurso de 1ª instância, em contraponto à resposta dada, pontua: i) quanto à distribuição da disciplina de Patologia Geral não procede com a realidade presenciada pelos alunos; ii) o número de aulas e peso nas avaliações foi de 50% para cada professor (primeira avaliação da professora T., segunda do professor R., terceira 50% de cada professor - todas as avaliações com mesmo peso; iii) ressaltou que a denúncia não foi feita quanto à postura da professora T., e sim quanto a postura do professor R.; iv) quanto à manifestação de que a turma não tem o hábito de estudar, isso se aplicaria a todas as turmas que passaram pela disciplina nos últimos 4 anos, no mínimo; v) pediu para que se verificasse o histórico de rendimento da disciplina, as várias denúncias direcionadas ao professor R. M. e seus conteúdos; vi) não obteve do Instituto resposta quanto à disciplina de Clínica das Intoxicações e Plantas Tóxicas, a qual sequer metade da ementa foi ministrada, e as aulas se encerraram no mês de outubro, tendo o professor se recusado a dar continuidade na matéria, ministrando apenas o módulo de plantas tóxicas, como já enviado na denúncia original; e vii) que o ensino das disciplinas estaria sendo defasado diante as atitudes do professor e que bastaria uma conversa com os alunos que verificaria que não se trata de uma situação isolada.

4. Em resposta ao recurso de 1ª instância, por meio da MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 9/2023 - ASSER/REIT (DOC SEI nº 2732569), o IFC primeiramente ratificou a resposta ao pedido inicial de que o conflito foi e está sendo intermediado e conduzido pelos setores competentes do Campus Concórdia, mencionando, ainda, que "não há elementos conclusivos a respeito do cometimento de infração disciplinar por parte do servidor docente que necessite de uma reprimenda formalizada pela corregedoria.". Em seguida passou a esclarecer aos demais itens constante do recurso, assim como segue:

a) quanto a disciplina de Patologia Geral a Direção de Ensino, Pesquisa e Extensão-DEPE do campus Concórdia, o número de aulas e peso nas avaliações foi de 50% para

cada professor. Entretanto, a partir das consultas realizadas, a carga horária e o peso das avaliações foram proporcionais ao disposto no Plano de Ensino;

b) quanto ao questionamento sobre o rendimento das turmas anteriores no referido componente curricular, recorreu-se ao levantamento descrito na primeira denúncia: no ano de 2021, na disciplina de Patologia Geral havia 44 alunos matriculados, sendo que 24 alunos reprovaram e 20 aprovados, correspondendo a um percentual de reprovação de 54,54%. No ano de 2022, segundo informação da DEPE, havia 48 matriculados, sendo que 11 reprovaram e 37 foram aprovados, correspondendo a um percentual de reprovação de 22,92%. Desta forma, verifica-se que houve um decréscimo no número de alunos reprovados.

c) quanto a gestão de ensino do campus foi sugerido repensar as questões didáticas do curso, por meio de formação e debate com os docentes (avaliação, metodologia, planejamento etc.). Pontuou ainda que, conforme análise da manifestação da DEPE, os docentes da disciplina foram chamados para reunião e orientados quanto às questões didático-pedagógicas;

d) quanto a disciplina de Clínica das Intoxicações e Plantas Tóxicas que todos os procedimentos, conteúdos e avaliações estão registrados no Plano de Ensino das disciplinas, os quais são aprovados pelo Colegiado e que os assuntos que caíram na prova do dia 17/10 estão registrados no campo Notícias do Sistema Acadêmico;

e) quanto a análise ao cumprimento da carga horária da disciplina, conforme relato do professor e o que consta no diário de classe, algumas segundas-feiras o professor foi convocado pelo INEP para realizar avaliações, sendo que as respectivas aulas foram repostas de forma assíncrona em sábados à tarde;

f) quanto ao pedido de realização de trabalhos visando uma composição de notas, o professor alegou que não havia previsão de novos trabalhos no Plano de Ensino;

g) quanto ao cumprimento da ementa da disciplina, a Coordenação Geral de Ensino-CGE esclareceu que o professor tem autonomia em relação aos conteúdos ministrados, desde que contemplem a ementa, sendo que a profundidade, em um assunto ou noutro, cabe ao professor decidir;

h) quanto a garantir a qualidade pedagógica da disciplina de Clínica das Intoxicações e Plantas Tóxicas, a DEPE e a CGE conversaram com o professor R. acerca das dificuldades relatadas pelos alunos solicitando que, na medida do seu planejamento, flexibilize a sua metodologia de ensino; e

i) por fim, informou que analisando todas as ações e explicações prestadas por parte da gestão do campus, aquela diretoria executiva entendeu que as medidas administrativas e pedagógicas adotadas foram/são adequadas, em destaque para o melhoramento do processo de ensino-aprendizagem que se dá de forma contínua, dialógica e nem sempre acontece de forma imediata, respeitando-se os processos e os tempos individuais.

5. A recorrente, em seu recurso de 2ª instância, entendeu que a resposta apresentada ao seu recurso foi equivocada, uma vez não condizem com a realidade presenciada pelos alunos e que ainda não havia obtido resposta alguma quanto à disciplina de Clínica das Intoxicações e Plantas Tóxicas. Ainda, anexou na plataforma FalaBR, documento informando ser seu recurso, pois sua denúncia é extensa e detalhada, além de planos das disciplinas Clínica das Intoxicações e Plantas Tóxicas e Patologia Geral.

6. O ente recorrido, em resposta ao recurso de 2ª instância, informou que no seu entendimento todos os itens no recurso de primeiro grau foram respondidos, tanto na questão dos percentuais quanto da disciplina de Clínica das Intoxicações e Plantas Tóxicas, não cabendo, por parte do recorrente a afirmação “ não obtive retorno algum quanto à disciplina de Clínica das Intoxicações e Plantas tóxicas.” Não obstante, compreendeu que a dúvida ainda permanecia, procedeu nova consulta à gestão do campus que, por sua vez, manifestou-se conforme segue:

"Tendo em vista Reclamação – Recurso de segundo Grau (NUP 23546.010613/2023-98), temos a informar que: Conforme já respondido e esclarecido no memorando n. 09/2023, em que se extrai que: (...) Sobre a disciplina de Patologia Geral a DEPE do Campus Concórdia informou que, de

fato, o número de aulas e peso nas avaliações foi de 50% (...) (IFC, folha 3). A fim desta comprovação, além do diário de classe, temos o PTD dos professores (Anexos II e III, observar a carga horária de 38h, aproximadamente 50% de 75h). Além do PTD, outro documento que demonstra a divisão de carga horária é o que consta no SIGA (Anexo IV).

Em relação ainda, à nova reclamação, em que consta que (...) quanto à disciplina de plantas tóxicas, não houve sequer retorno à respeito da maneira VERGONHOSA que foi ministrada a disciplina (...) Ainda na resposta ao Nup 23546.006328/2023-72, acerca de reclamação de CLÍNICA DAS INTOXICAÇÕES E PLANTAS TÓXICAS informamos que - Os tópicos da ementa foram abordados em sala de aula, a exceção de identificação dos animais peçonhentos. Justificativa: nenhum dos dois professores (a disciplina teve parte de sua carga horária ministrada pela professora D. O.) está capacitado para ministrar este conteúdo. Assunto mais pertinente à disciplina de “Animais Selvagens e de cativeiro”, do mesmo curso. Ou seja, é uma disciplina que pode trabalhar o assunto para não haver prejuízo na aprendizagem.

- Algumas aulas do Prof. R. foram canceladas (inclusive no diário), devido a convocação pelo INEP. Estas aulas foram repostas nos sábados, de forma síncrona, e por vezes assíncrona, conforme previa a Portaria n. 06/2022: retorno das atividades presenciais e a utilização excepcional de atividades pedagógicas não presenciais (APNP) (Revoga-se a PN 10/2020 e alterações).

- Ressalta-se que, pelo entendimento dos docentes, é possível ajustar o foco da ementa, aprofundando o conteúdo nos temas mais relevantes, de acordo com o julgamento dos docentes. Outrossim, ressalta-se que, assuntos que já haviam sido abordados pelo Prof. R., nas disciplinas de Patologia, tampouco receberam demasiado enfoque. De modo sintético, extrai-se da resposta anterior, que os professores viabilizaram os conteúdos da ementa definida no PPC do Curso de Medicina Veterinária, sendo que apenas um tópico não foi explorado (Identificação de animais peçonhentos), o qual também é objeto de estudo em outra disciplina (Animais Selvagens e de Cativeiro). Ainda, que assuntos que também são vistos na disciplina de Patologia, não foram aprofundados.

Quanto as aulas, foram todas ministradas, inclusive com aulas a mais. Salientase ainda que, em dezembro de 2022, antes da conclusão do ano letivo, houve uma solicitação de um grupo de alunos do curso de Medicina Veterinária, quanto às notas obtidas em avaliação da disciplina de Plantas Tóxicas. Contudo, não houve naquele momento reclamação quanto a maneira como a disciplina foi ministrada ou dos seus conteúdos, para fins de ajuste no período em que ela ocorria. Salienta-se que quanto à disciplina em tela, segundo informações repassadas pelo professor R. M., 15 alunos não compareceram ao exame final, e os que compareceram, apenas quatro reprovaram (19 reprovados, conforme consta no diário de classe final).

Por fim, salienta-se que a disciplina de Plantas Tóxicas é de oferta anual, sendo que está sendo ministrada no 01/23, cujo ajuste de matrícula possibilita matrícula na referida disciplina até 03/03. Em caso de reprovação por parte de algum discente poderá ser novamente frequentada. Em não sendo o caso, é possível, em havendo disponibilidade de docentes, realizar projetos de ensino e/ou outras ações que possam rever conteúdos de forma a compensar a não aprendizagem. Certa de ter respondido à solicitação da presente reclamação de segundo grau, coloco-me à disposição.”

Diante de todo o exposto acima, pela gestão do campus, e de todos os documentos produzidos neste processo, entendemos que a gestão do campus não mediu esforços no atendimento dos apontamentos realizados. Dentre eles, podemos destacar: conversa com o docente envolvido, orientações quanto ao procedimento pedagógico, reoferta da disciplina no ano seguinte, bem como a orientação sobre os recursos cabíveis aos discentes, considerando-se a Organização Didática vigente. Adicionalmente, a corregedoria do IFC também manifestou-se com o entendimento que não há elementos conclusivos, até este momento, a respeito do cometimento de infração disciplinar por parte do servidor que necessite de uma reprimenda formalizada por parte desta. Estas são as informações. (...)

7. Em 3ª instância, a cidadã, impetrou recurso à esta Controladoria Geral da União - CGU, informando que: i) apenas duas aulas foram repostas sábados a tarde; ii) não tiveram 2 meses de aula, pois a matéria encerrou em outubro, a conta de aulas não dadas e aulas repostas não fecha; iii) a respeito do cumprimento da ementa da disciplina, foi repassado que o professor tem direito a aprofundar em determinado assunto, desde que contemplem a ementa; iv) os demais assuntos, referentes a outros módulos que não fossem plantas tóxicas, sequer foram citados a fim de curiosidade pelo professor; v) das 11 aulas ministradas, 10 foram plantas tóxicas e uma alimentos tóxicos (que sequer consta na ementa); e v) por fim, indagou se seria possível ter uma garantia por escrito que a turma não terá a formatura adiada unicamente por causa da citada matéria/disciplina.

8. Passando-se à análise do caso concreto, de fato, assim como observou o Instituto, a demanda inicial foi integralmente respondida ao cidadão que teve pleno e integral acesso a todas as informações por ele suscitadas, entende-se, portanto, que não houve negativa de acesso à informação, conforme previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011.

9. Quanto ao recurso impetrado à esta CGU, considerando a definição de informação contida no art. 4º e no rol exemplificativo disposto no art. 7º da Lei de Acesso à Informação - LAI, não foi possível identificar, na manifestação em tela, pedido de acesso a informações produzidas ou acumuladas pelo recorrido. É possível perceber que a cidadã informou à CGU sobre descumprimento de carga horária, supressão da ementa de disciplina e se seria possível ter uma garantia por escrito que a turma não terá a formatura adiada. As conjecturas apresentadas pelo recorrente podem ser enquadradas no conceito de denúncia, onde o cidadão apresenta uma comunicação de prática de ato ilícito cuja solução dependa da atuação de órgão de controle interno ou externo. Demandas dessa natureza são consideradas manifestação de ouvidoria e estão fora do escopo de atendimento da LAI.

10. Esclarece-se, por fim, que a LAI não ampara a formulação de denúncias, reclamações ou solicitações de providências por parte da administração pública. Caso seja de interesse do requerente, é possível registrar manifestação de ouvidoria, tais como reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações de providências por parte da administração pública, por meio do Fala.BR, Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, disponível no link <https://falabr.cgu.gov.br/>. Deve-se considerar, no entanto, a necessidade de uma condição objetiva de procedibilidade para se ingressar com denúncias, respeitando-se inclusive a competência regimental dos órgãos, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista.

### **Conclusão**

11. Por todo o exposto, opina-se pelo **não conhecimento**, considerando que:

a) não houve, por parte do órgão recorrido, negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011; e

b) não foi possível identificar no recurso de 3ª instância pedido de acesso a informações produzidas ou acumuladas pelo recorrido, de acordo com a definição de informação contida no art. 4º e no rol exemplificativo disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011.

12. À consideração superior.

**FRANCISCO ALVES MOREIRA**

*Auditor Federal de Finanças e Controle*

### **DESPACHO**

Revisado. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação.

**JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA**

*Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação*

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

**FERNANDA MONTENEGRO CALADO**

*Diretora de Recursos de Acesso à Informação*



CGU

Controladoria-Geral da União  
Secretaria Nacional de Acesso à Informação  
Diretoria Nacional de Acesso à Informação  
Coordenação-Geral de Recursos de Acesso à Informação

## DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 01 de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **não conhecimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **23546.010613/2023-98**, direcionado à **Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC**.

**ANA TÚLIA DE MACEDO**

*Secretária Nacional de Acesso à Informação*

### Entenda a decisão da CGU:

**Não conhecimento** - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

**Perda (parcial) do objeto** - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

**Desprovemento** - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

**Provemento (parcial)** – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

### Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai->

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALVES MOREIRA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 20/03/2023, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA, Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação**, em 20/03/2023, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MONTENEGRO CALADO, Diretora de Recursos de Acesso à Informação**, em 10/04/2023, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2732709 e o código CRC 31ABA963

**Referência:** Processo nº 23546.010613/2023-98

SEI nº 2732709